



Número: **0600291-33.2020.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600135-50.2020.6.04.0063**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT (REQUERENTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REQUERENTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (REQUERENTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO "TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR" (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53703 56	04/11/2020 17:35	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600291-33.2020.6.04.0000

REQUERENTE: PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT, LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

Advogados: CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM0001947, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM0003808, CHRISTIAN ANTONY - AM0005296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR"

Relator: Desembargador Eleitoral MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **procedimento cautelar preparatório** interposto por **COLIGAÇÃO PARA VOLTAR A ACREDITAR, LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU e GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral e com isso determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo nº 0600135-50.2020.6.04.0063 até o julgamento do Recurso Eleitoral.

Na origem, a representação supracitada foi julgada procedente para condenar o ora requerente na concessão de 56 (cinquenta e seis) minutos de direito de resposta.

Em suas razões de decidir, o juízo sentenciante concedeu o direito de resposta com base em dois fundamentos principais: **(1)** considerou inverídica a afirmação “ele montou um hospital de campanha em 4 dias”; e **(2)** tal afirmação teria atingido a coligação recorrida, por ser, “sabidamente”, apoiada pelo atual Chefe do Poder Executivo.

O requerente/condenado, no recurso interposto na origem, fundamenta a pretensão recursal nos seguintes pilares: **(1)** que a propaganda estaria abrigada por liminar concedida no MS nº 0600248-96.2020.6.04.0000; **(2)** a RP nº 0600128-58.2020.6.04.0000, com idêntica causa de pedir, foi julgada improcedente, gerando insegurança jurídica; **(3)** ausência de fundamentação da decisão; **(4)** ilegitimidade ativa e; **(5)** ausência de ofensa apta a ensejar direito de resposta.

No pedido de concessão de efeito suspensivo em análise, o ora requerente aponta como fundamento, dentre outros, a possibilidade de prejuízos irreparáveis decorrentes da perda de 56 (cinquenta e seis) minutos da propaganda eleitoral.



A recorrida compareceu voluntariamente nos autos, afirmando que a decisão preferida no MS 0600248-96.2020.6.04.0000 tem efeitos restritos a RP 0600121-66.2020.6.04.0063 e que não há conflito de decisões, como quer fazer crer o recorrente. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo (Evento 5351006).

É o breve relatório. **Decido.**

A partir da análise dos autos principais (DR 0600135-50.2020.6.04.0000), constata-se que o recurso manejado pelo requerente, ao menos em sede de cognição sumária, preenche os pressupostos de legitimidade e tempestividade, ao passo que a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso é expressamente prevista pelo art. 38, da Resolução TSE 23.608/2019:

Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Pùblico Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

Em assim sendo, como o recurso reúne as condições de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Para examinar se é possível, ou não, a concessão de medida cautelar conferindo efeito suspensivo ao recurso, é necessário avaliar, ainda que de forma perfunctoria, a viabilidade recursal.

Esclareço, no entanto, que tal análise se limita, exclusivamente, aos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, não importando, por conseguinte, em antecipação do julgamento definitivo da demanda.

Feitas tais considerações, entendo que assiste razão ao ora requerente quanto ao pedido de efeitos suspensivo, pelos motivos que passo a expor.

O Direito de Resposta, previsto no art. 243, §3º, do Código Eleitoral e no art. 58, da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo garantir ao ofendido a possibilidade de se defender de ofensa caracterizada por propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Confira a redação legal:

Código Eleitoral

Art. 243 (...)

*§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for **injuriado, difamado ou caluniado** através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (grifou-se)*



Lei das Eleições

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifou-se)*

Interpretando o tema, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.*
- 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.*
- 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.*
- 4. Improcedência do pedido.*

(TSE - Rp - Representação nº 139448 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 02/10/2014 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga) (grifou-se)

Como se observa, o Direito de Resposta somente exsurge quando seja possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato partido ou coligação.

Não se vislumbra, **em uma análise superficial**, “ofensa de caráter pessoal” à coligação recorrida. Explico.

Ainda que se reconheça como sabidamente inverídica a afirmação “*e/ele montou um hospital de campanha em 4 dias*”, o que será apreciado pelo Plenário da Corte, dita afirmação, em uma análise preliminar, não se traduz em ofensa, mesmo que indireta, à coligação recorrida. Isso porque o apoio do atual Prefeito ao candidato da coligação recorrida não faz com que ofensas ou omissões que atinjam à Administração Municipal, atinjam também, automaticamente, a coligação representante, até mesmo por conta do princípio da impensoalidade.

Dito de modo mais simples: as palavras que a coligação representante alega que são sabidamente inverídicas não se referem, direta ou indiretamente, a ela



(coligação) ou ao seu candidato. Nesse ponto, em um juízo preliminar, reputo pertinente a manifestação do Ministério Público eleitoral que oficiou em 1ª instância:

"Prima facie, registra-se a expressiva quantidade de pedidos de direito de resposta formulado pela Coligação sobre o mesmo teor.

Vem o Ministério Público, repetidamente, manifestando-se pela ilegitimidade do requerente, uma vez que os alegados "ataques" e "distorções" na mensagem não afrontam o candidato ao cargo majoritário da requerente, Alfredo Nascimento, mas envolvem a pessoa do atual Prefeito de Manaus, e, data venia o entendimento do interessado, não é o apoio aberto de campanha do atual Prefeito suficiente para legitimar a Coligação ao pedido de resposta.

O direito de resposta é a principal medida judicial para efetuar o controle de propagandas eleitorais negativas durante os pleitos.

É assegurado ao candidato de cargo majoritário, prefeito, vice-prefeito, e vereador, escolhidos em convenção partidária, também ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei 9.504/1997 e art. 30 da Resolução TSE 23.610/2019).

Na propaganda eleitoral questionada não é encontrado dolo em atingir a honra ou imagem do candidato requerente.

Enquanto isso, o instituto do direito de resposta visa garantir a integridade da honra, o ataque pessoal que pretende desqualificar o indivíduo que, repisa-se, não é encontrado no caso em epígrafe

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral reitera os termos dos pareceres juntados pelo representado, em fls. 70/78, e manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de direito de resposta pleiteado."

Sem pretender aprofundar o tema, e sem prejuízo de uma maior reflexão quando a questão for submetida ao Plenário, me parece necessário asseverar que propaganda irregular (objeto do MS 0600248-96.2020.6.04.0000) e pedido de direito de resposta não sejam institutos idênticos, haja vista que o primeiro se configura com a violação objetiva das regras estatuídas pela legislação eleitoral, ao passo que o segundo pressupõe difusão de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja um ou mais ofendidos.

Reforça essa conclusão a forma autônoma com que os institutos são tratados na Resolução TSE nº 23.608/2020: a propaganda eleitoral irregular é disciplinada pelo Capítulo I, enquanto que o direito de resposta é regulamentado pelo Capítulo IV, com regras e procedimentos distintos.

Portanto, entendo que está devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim como a possibilidade de prejuízo irreparável decorrente da perda de 56 (cinquenta e seis) minutos da propaganda.



Por essa razão, **CONCEDO** efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos DR 0600135-50.2020.6.04.0000, a fim de sustar a execução da sentença recorrida até apreciação do mérito pelo Plenário da Corte.

Será garantida a necessária celeridade para que o recurso manejado seja submetido ao Plenário do TRE/AM na primeira sessão após o cumprimento de todas as etapas procedimentais indispensáveis.

Comunique-se ao juízo *a quo*, **com a urgência que o caso requer**, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Manaus, 04 de novembro de 2020.

Desembargador Eleitoral MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Relator



Assinado eletronicamente por: MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE - 04/11/2020 17:35:14
<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110417351397800000004972658>
Número do documento: 20110417351397800000004972658

Num. 5370356 - Pág. 5